

Artigo 2.º

Inscrição e direito de opção

1 O direito de opção é exercido pelo interessado mediante pedido de inscrição nos SAD.

2 A aquisição da condição de beneficiário extraordinário produz efeitos a partir do dia um do mês seguinte ao da aceitação da inscrição.

1 O direito de opção deve ser exercido pelos interessados no prazo de três meses a contar da data de celebração do casamento ou da aquisição da qualidade de funcionário ou agente.

2 Os actuais funcionários e agentes, beneficiários titulares da ADSE, devem exercer o direito de opção no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 No caso das uniões de facto, o prazo para o exercício do direito de opção é estipulado mediante portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

4 Os funcionários e agentes que iniciaram funções a partir de 1 de Janeiro de 2006 podem, a todo o tempo, renunciar à sua inscrição nos SAD como beneficiários extraordinários, assumindo a renúncia carácter definitivo.

5 A inscrição de um beneficiário titular da ADSE como beneficiário extraordinário dos SAD implica transferir para estes a inscrição de todos os beneficiários familiares ou equiparados, que preencham os requisitos para o ser, mantendo-se como tal enquanto continuarem a reunir todas as condições.

Artigo 3.º

Responsabilidade pela inscrição

1. A inscrição nos SAD processa-se:

a) Através dos serviços e organismos processadores de vencimentos, no tocante aos funcionários e agentes no activo e aos respectivos familiares ou equiparados, ainda que sobrevivivos, quando aqueles tiverem falecido antes da sua inscrição nos SAD;

b) Pelos próprios funcionários e agentes que se encontrem na situação de aposentação ou pelos familiares sobrevivivos dos mesmos.

2. A entidade gestora dos SAD deve comunicar a aceitação da inscrição às entidades referidas no número anterior, bem como transmitir à ADSE, para efeitos de cancelamento da inscrição neste subsistema, os seguintes elementos de informação:

- a) Data de aceitação da inscrição nos SAD;
- b) Nome;
- c) Número de beneficiário da ADSE;
- d) Número do bilhete de identidade;
- e) Número de identificação fiscal;
- f) Data de nascimento

Artigo 4.º

Direitos e deveres

Os beneficiários extraordinários gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos beneficiários familiares ou equiparados dos SAD, com as ressalvas constantes da presente portaria.

Artigo 5.º

Perda da condição de beneficiário

1. Os beneficiários extraordinários perdem esta condição, verificada alguma das seguintes situações:

- a) Divórcio;
- b) Separação judicial de pessoal e bens;
- c) Dissolução da união de facto;
- d) Perda ou suspensão da qualidade de beneficiário titular por parte do respectivo cônjuge ou pessoa com quem viviam em união de facto;
- e) Perda da qualidade de funcionário ou agente;
- f) Renúncia à inscrição nos termos previstos no n.º 6 do artigo 2.º.

2. A entidade gestora dos SAD deve comunicar à ADSE e às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º a perda da condição de beneficiário dos SAD e a situação que a determinou.

Artigo 6.º

Descontos obrigatórios

1. Constituem receita própria dos SAD os montantes provenientes do desconto obrigatório previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/81, de 27 de Maio, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2. Os serviços e organismos processadores dos vencimentos procedem mensalmente à entrega do montante correspondente aos descontos efectuados, a fim de o mesmo ser contabilizado como receita da entidade gestora dos SAD.

Artigo 7.º

Familiares e equiparados

Os familiares ou equiparados dos beneficiários extraordinários gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos beneficiários familiares ou equiparados dos SAD.

Artigo 8.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, e, com as necessárias adaptações, o previsto no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro.

8 de Outubro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças**Portaria n.º 1092/2007**

Considerando que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa a ser paga pelas empresas de seguros a favor do Instituto de Seguros de Portugal deve ser fixada anualmente pelo Ministro das Finanças;

Atendendo a que idêntico procedimento está previsto para a fixação da taxa suportada pelas entidades gestoras de fundos de pensões igualmente a favor do Instituto de Seguros de Portugal, conforme previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril;

Tendo em atenção a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal que, face à situação actual do mercado e à previsão para o ano de 2008, propõe a manutenção do montante daquelas taxas;

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, e ao abrigo do Despacho n.º 17 827/2005 (2.ª série), de 27 de Julho de 2005, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Agosto de 2005;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, o seguinte:

1.ª A taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, é fixada para o ano de 2008 em 0,046% sobre a receita processada relativamente aos seguros directos do ramo Vida e, em 0,23% sobre a receita processada quanto aos seguros directos dos restantes ramos.

2.ª A taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal, prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, é fixada para o ano de 2008 em 0,046% sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões.

3.º Os montantes correspondentes à aplicação das percentagens referidas nos números anteriores devem ser liquidados, quanto à taxa sobre os prémios de seguros nos termos do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Maio, e quanto à taxa sobre as contribuições para fundos de pensões nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril.

4.ª Para efeitos de determinação dos montantes a liquidar em Janeiro de 2008, as taxas a aplicar são as fixadas na presente portaria, as quais incidem sobre as receitas e contribuições processadas durante o 2.º semestre do ano de 2007.

9 de Novembro de 2007. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Direcção-Geral dos Impostos**Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos****Aviso (extracto) n.º 24939/2007**

Por despacho de 31 de Outubro de 2007, do Director-Geral dos Impostos, foi renovada a comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão